



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084840-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante FERNANDO BERLATO DE CAMARGO, é agravado FERNANDO AUGUSTO PACHECO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2084840-35.2025.8.26.0000

Agravante: Fernando Berlato de Camargo

Agravados: Fernando Augusto Pacheco

Comarca: Cotia

Voto nº 550

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DO RÉU NA PESSOA DO PROCURADOR. Decisão que indeferiu o pedido de citação do réu na pessoa de sua advogada. Insurgência da parte autora. Alegação de que o artigo 242 do Código de Processo Civil autoriza a citação na pessoa do procurador do réu, como exceção à citação pessoal. Acolhimento. Procuração válida, lavrada em escritura pública, na qual consta, expressamente, que a advogada recebeu, dentre outros, poderes específicos para receber citações e intimações do Poder Judiciário. Decisão afastada para deferir o pedido de citação do réu na pessoa de sua advogada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 210, mantida pela decisão de fl. 132, proferida nos autos de obrigação de fazer, a qual tramita sob o nº 1012389-29.2023.8.26.0152, movida por FERNANDO BERLATO DE CAMARGO em face de FERNANDO AUGUSTO PACHECO, que indeferiu o pedido de citação do réu na pessoa de sua advogada.

Alega o agravante, em síntese, que, na tentativa de localizar o endereço do réu, em diligências externas, descobriu a existência de procuração, na qual o réu conferia poderes específicos à Mércia Cristina Pereira de Amorim para receber citação. Sustenta que, em consonância com o art. 242 do Código Civil, é lícita a citação na pessoa do procurador do réu, desde que sejam conferidos poderes específicos para tanto. Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão, determinando a citação na forma pleiteada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/12).

Prejudicada a análise de pedido de efeito suspensivo, em razão do julgamento do mérito.

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

Dispensada a intimação da parte contrária, pois não formada a relação jurídico processual.

O recurso comporta provimento.

O agravante ajuizou ação de obrigação de fazer objetivando a transferência de animais adquiridos, que teriam pagos em sua totalidade.

A r. decisão atacada indeferiu a citação da parte ré na pessoa de sua advogada sob os seguintes argumentos (fl. 124):

“Fl. 123: Indefiro a realização da citação da parte ré na pessoa de sua advogada diante da ausência de amparo legal. Dessa forma, requeira o autor o que for de seu interesse a fim de efetivar a citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada vindo, intime-se para dar andamento em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 485, §1º do NCPC).”

Pois bem.

Em razão da estreita ligação entre a citação e o exercício das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, a verificação da validade da citação assume papel fundamental, cujo formalismo do ato não pode ser afastado.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o ato citatório

deve ser deferido, pois contemplada a forma pretendida pelo autor no ordenamento civil e processual civil.

O artigo 242 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de citação na pessoa do procurador do réu, pela via da representação, como exceção à citação pessoal. Veja-se:

“Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.”

No caso, conforme consta na cláusula 8ª da procuração de fl. 65 dos autos originários (fls. 20/23 do presente recurso), Mércia Cristina Pereira de Amorim recebeu, dentre outros, poderes específicos para receber citações e intimações do Poder Judiciário.

Logo, verificada a existência de procuração válida com poderes específicos, consoante o art. 242 do CPC, não há que se falar em ausência de amparo legal da citação na pessoa do procurador.

Ressalta-se que a procuração foi lavrada por escritura pública no 19º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo com prazo de validade por tempo indeterminado.

Em tal contexto, a decisão atacada deve ser afastada, devendo ser deferido o pedido de citação do réu na pessoa de sua advogada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator